

PROJETO DE LEI Nº 40 /2023

APROVADO  
EM: 17/08/2023

Dispõe sobre a utilização da fita com desenho de girassóis como método auxiliar de identificação de pessoas com deficiências não aparentes, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.624/2023.

**Artigo 1º:** Fica disposto no município de Mamanguape o uso da fita com desenho de girassóis como método auxiliar de identificação de pessoas com deficiências não aparentes.

**Artigo 2º:** A fita com desenho de girassóis tem como objetivo ampliar a conscientização sobre a diversidade de deficiências e promover a inclusão e o respeito às pessoas com deficiências não visíveis.

**Artigo 3º:** A Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos do município será responsável por coordenar o programa de identificação com a fita de girassóis.

**Artigo 4º:** A Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos estabelecerá um cadastro para pessoas interessadas em receber a fita com desenho de girassóis para identificação.

**Artigo 5º:** Para se cadastrar e receber a fita de girassóis, a pessoa interessada deverá apresentar um laudo médico comprobatório da deficiência não aparente, emitido por profissional de saúde habilitado, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 6º:** A Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos fornecerá as fitas com desenho de girassóis gratuitamente às pessoas cadastradas e com laudo médico comprobatório, mediante apresentação de documento de identificação.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo fica autorizado a destinar recursos orçamentários para a implementação das medidas previstas nesta lei, de acordo com a disponibilidade financeira e as diretrizes estabelecidas pela legislação orçamentária vigente.

**Artigo 7º:** As fitas de girassóis deverão ser utilizadas de forma visível, preferencialmente em locais de fácil visualização, como roupas, bolsas ou acessórios pessoais.


**Artigo 8º:** A Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da inclusão e do respeito às pessoas com deficiências não aparentes.

**Artigo 9º:** A não utilização da fita com desenho de girassóis por pessoas cadastradas não acarretará em penalidades, sendo uma opção voluntária.

**Artigo 10º:** Caberá à Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos regulamentar e estabelecer os procedimentos necessários para a disposição deste programa, em consonância com a legislação vigente.

**Artigo 11º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Mamanguape, 07 de agosto de 2023.



**ANTÔNIO MÁXIMO DA SILVA NETO**  
VEREADOR

Raniery Oliveira Verissimo  
Presidente



p / **Carlito Ferreira da Silva Filho**  
2º Secretário

**Diego de Medeiros Peixoto Toscano Lyra**  
1º Secretário